



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série.	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série.	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág.. \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 787, autorizando a Confraria do Santíssimo da freguesia de Azias a aplicar parte dos seus fundos a obras de reparação da sua igreja.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:644, transferindo uma verba dentro do orçamento das despesas do Ministério das Finanças no ano económico de 1916-1917.

Decreto n.º 2:645, abrindo um crédito especial para pagamento de restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso acêrca do bloqueio do costa grega ocupada pelos búlgaros*

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:646, regulamentando o decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra.

Nota.—Com êste *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 150-A, de 30 de Julho de 1916, contendo o seguinte diploma:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 2:533-L, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros do ano económico de 1915-1916.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 787

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Azias do concelho de Ponte da Barca, pedindo autorização para levantar dos seus capitais a quantia de 400\$, para custear as despesas com as obras na sua igreja paroquial:

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1916.—O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:644

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é concedida em o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 5.º do decreto n.º 1:052, de 17 de Novembro de 1914: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba inscrita para «Pessoal em disponibilidade dos palácios do Estado», no artigo 35.º do capítulo 8.º do orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1916-1917, seja transferida a quantia de 211\$35, para o artigo 34.º do referido capítulo, para reforço da verba de «Pessoal de administração e jornaleiro» nele descrita.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Huyo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:645

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 6.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 23.446\$20, destinado ao pagamento de restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado, devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 6.º artigo 23.º do Orçamento de 1916-1917.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Brás*

Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação de Inglaterra, o almirante que comanda em Salonica, declarou em 16 do corrente bloqueada a costa grega agora ocupada pelos búlgaros.

A costa bloqueada estende-se desde a bôca do Rio Struma a 40°,46' de latitude norte e 23°,53' de longitude leste até a fronteira greco-búlgara a 40°,51' de latitude norte e 24°,50' de longitude leste.

Foi concedido aos navios neutrais, que estejam ainda na costa bloqueada, prazo para saírem até o dia 21.

Os navios em viagem para portos da costa bloqueada não serão exceptuados das regras do bloqueio.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 22 de Setembro de 1916.— O Director Geral, *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:646

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra;

Atendendo a que é indispensável estabelecer as condições em que devem ser realizados os concursos de admissão à matrícula nas referidas Escolas Normais Superiores, consoante o disposto no artigo 17.º e seus parágrafos do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo indicará no mês de Setembro de cada ano, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, o número de candidatos que devem ser admitidos à matrícula em cada uma das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, em conformidade com as necessidades do ensino, tanto liceal, como normal primário e primário superior.

Art. 2.º A admissão, de que trata o artigo antecedente, é feita por meio de concurso de provas públicas, aberto pelo prazo de quinze dias, perante as reitorias das duas Universidades.

Art. 3.º O concurso tem por fim averiguar se os respectivos candidatos possuem as habilitações literárias e científicas suficientes para que possam frequentar, com proveito, os cursos da Escola Normal Superior; e serve, no caso de aprovação, para os graduar, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911.

Art. 4.º Os júris são três: um para a parte geral do concurso, comum a todos os candidatos; e dois para as partes especiais, devendo um destes júris presidir a todas as provas das secções de letras e o outro a todas as provas das secções de ciências dos três cursos—liceal, normal primário e primário superior— da Escola Normal Superior. A parte geral precede as especiais.

§ 1.º Os júris são nomeados pelo Governo, sob pro-

posta do Conselho da Escola Normal Superior, podendo deles fazer parte, além dos professores da Escola, pertencentes à Faculdade de Letras ou à Faculdade de Ciências, outros professores de quaisquer Faculdades Universitárias.

§ 2.º O presidente dos três júris deve ser o director da Escola Normal Superior ou quem legalmente o substitua; não podendo nenhum dos júris ser composto por menos de cinco, nem mais de sete professores. Os secretários são eleitos pelos júris.

§ 3.º A cada um dos membros dos júris será abonada uma gratificação de 3\$, por cada dia útil de serviço efectivo, acumulável com todos os vencimentos a que tiver direito.

Art. 5.º Para serem admitidos à prestação das provas de concurso devem os candidatos apresentar, na Secretaria Geral da Universidade, os documentos de capacidade seguintes:

1.º Para a matrícula nos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário, a certidão de bacharel em alguma das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências;

2.º Para a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, a certidão de aprovação no exame final dos cursos especiais de habilitação ao mesmo grau de ensino, professados nas Faculdades de Letras ou de Ciências.

§ único. Os candidatos a professores de desenho dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, podem matricular-se em qualquer dos três cursos de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior (secções de ciências), se apresentarem as certidões de aprovação nos exames a que se referem as alíneas a), b) e c) do § 2.º do artigo 16.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911.

Art. 6.º Além da certidão ou certidões mencionadas, deve o candidato instruir o seu requerimento com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Documento que prove haver satisfeito as leis de recrutamento militar;

c) Atestado de facultativo que mostre não padecer moléstia contagiosa, nem ter deformidade ou aleijão que o impossibilite de bem exercer as funções do magistério oficial;

d) Certificado do registo criminal.

§ único. O candidato poderá também juntar um exemplar de quaisquer trabalhos ou memórias, literárias ou científicas, que haja publicado.

Art. 7.º Nenhum candidato pode requerer exame de admissão a mais do que um dos três cursos da Escola Normal Superior.

Art. 8.º O concurso compõe-se de duas partes: uma parte geral, a que são obrigados todos os candidatos; e uma parte especial, variável com a natureza das disciplinas em que o candidato há-de exercer o ensino.

Art. 9.º As provas da parte geral do concurso consistem:

a) Na redacção, em língua portuguesa, dum ponto de história de Portugal;

b) Na versão escrita, para português, dum trecho francês, de autor moderno.

§ 1.º Para a primeira destas provas será concedido um período de tempo que não irá além de três horas; e uma hora para a segunda.

§ 2.º Os pontos são tirados à sorte no momento em que começa a prova, devendo haver seis pontos para cada uma delas.

§ 3.º Todos os candidatos, seja qual for o curso ou secção a que pertençam, fazem a parte geral do concurso no mesmo dia, sendo os pontos iguais para todos.

§ 4.º Não é permitida aos candidatos a consulta de